



A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE CONTRABANDO

NONEMACHER, Sandro Jose¹
PERLIN, Edson Jose²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo avaliar, após criterioso estudo sobre o crime de contrabando e o princípio da insignificância, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância como tese de defesa para os ilícitos penais dessa natureza. O crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, por ser uma norma penal em branco, em que o tipo penal não define quais seriam as mercadorias proibidas. Assim, necessitam de complementação por outras normas. Neste sentido, por serem inúmeras as normas que definem os tipos de mercadorias proibidas, serão analisadas somente algumas dessas mercadorias, quais sejam: cigarro, simulacro de arma de fogo/airsoft/, arma de pressão e medicamentos.

PALAVRAS-CHAVE: princípio da insignificância, tese de defesa, crime de contrabando.

POSSIBILITY OF IMPLEMENTATION OF THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE IN THE TRAFFICKING CRIME

ABSTRACT:

This article aims to evaluate, after a careful study on the crime of smuggling and the principle of insignificance, the possibility of applying the principle of insignificance as a defense thesis for criminal offenses of this nature. The crime of contraband, provided for in art. 334-A of the Penal Code, as it is a blank criminal norm, where the criminal type does not define what the prohibited goods would be, thus they need to be complemented by other norms. In this sense, because the rules that define the types of prohibited goods are numerous, only some of these goods will be analyzed, namely: cigarette, firearm / airsoft / pressure gun and medicines.

KEYWORDS: Principle of insignificance, defense thesis, contraband crime.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho é sobre direito penal. O tema em questão trata da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando. O Brasil é um país com dimensões continentais, com mais de 8.500.000 (oito milhões e quinhentos mil) quilômetros quadrados e com mais de 16.000 (dezesseis mil) quilômetros de fronteira terrestre, é o maior país da América do Sul, faz divisa com 10 (dez) outras nações: Guiana Francesa, Venezuela, Guiana, Suriname, Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai.



Com toda essa dimensão territorial, a incidência de crimes transfronteiriços aumentam na mesma proporção e, dentre eles, um dos mais comuns é o crime de contrabando. O crime de contrabando traz a discussão acerca da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela), tendo como objetivo afastar a tipicidade material do delito.

Na regra geral, o crime de contrabando não admite o reconhecimento do princípio da insignificância. Essa era a posição consolidada tanto no Supremo Tribunal Federal (STF), quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Todavia, em 10 de fevereiro de 2017, foi publicado pelo STJ, um julgado da quinta turma, abrindo uma exceção à regra de que contrabando não admite a aplicação do princípio da insignificância.

Com isso, abriu-se um precedente no STJ, que é o agravo regimental no recurso especial nº 1.572.314-RS. Neste caso, o STJ analisou um caso de contrabando de medicamentos de pequena quantidade de remédios para uso pessoal. No julgado, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca diz que a importação indevida de remédios caracteriza contrabando, todavia, passou-se a admitir o contrabando de pequenas quantidades de medicamentos, quando ficar claro que o uso desses medicamentos é pessoal e que o acusado não faz parte de organização criminosa.

Neste diapasão, por meio do presente artigo, poderá, quiçá, chegar ao entendimento majoritário e quais os fundamentos para a possibilidade de aplicação ou não do princípio da insignificância. Auxiliando, desse modo, tanto no meio acadêmico, quanto na sociedade, em um melhor entendimento sobre tema. Registra-se, inclusive, que o princípio da insignificância é uma das teses mais utilizadas na defesa penal, ainda que não haja previsão desse princípio no Código Penal.

Em se tratando exclusivamente de uma construção doutrinária e jurisprudencial, há situações em que a aplicação ou não do princípio da insignificância permanece numa zona cinzenta.

2 PONTOS CORRELATOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CRIME DE CONTRABANDO

2.1 OS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO



A Constituição Federal Brasileira (1988), no caput de seu artigo 1º, estabeleceu o perfil político-constitucional como sendo o de um Estado Democrático de Direito. Por meio do estabelecido nesse artigo 1º, decorrem todos os princípios fundamentais do Estado Brasileiro. Estado Democrático de Direito vai muito além do simples Estado de Direito, o qual busca assegurar igualdade formal entre todos os homens. O Estado de Direito surgiu como mecanismo para conter o arbítrio do absolutismo monárquico. Com o passar do tempo, verificou-se que a igualdade formal garantida pelo estado de direito era uma garantia inócuia, pois não havia controle em seu conteúdo material, assim, só houve a substituição do arbítrio do rei pelo do legislador (CAPEZ, 2012).

O Estado Democrático de Direito busca não só a igualdade formal entre os homens, não apenas a submissão de toda a sociedade ao ditame da mesma lei, e sim, busca que a lei tenha conteúdo e adequação social para promover a justiça social para todos os que estão submetidos a determinado regime jurídico. Em se tratando de norma penal, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, o tipo incriminador, dentre inúmeras condutas, deve selecionar somente aqueles que realmente possuem real lesividade social, promovendo um sentimento social de justiça. Portanto, do Estado Democrático de Direito partem princípios balizadores em todos os campos da atuação humana, no âmbito penal, o princípio da dignidade da pessoa humana orienta o legislador no que tange a formação de todo direito penal (CAPEZ, 2012).

Para Estefam (2012), um sistema jurídico é composto por um conjunto de normas e princípios, não sendo considerado mera aspiração de diretrizes, possuindo inegável força normativa. No direito, os princípios são utilizados como vetores para direcionar a interpretação e aplicação das normas e como meio de integração do direito positivado. Por intermédio da Constituição Federal (BRASIL, 1988) incumbe aos princípios à expressão dos valores incorporados em nossa sociedade.

Cabe salientar, que os princípios do direito penal servem como alicerce para o edifício conceitual do delito, proporcionando pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências de um Estado Democrático de direito. Dessa forma, resguardando as liberdades individuais e os direitos fundamentais do indivíduo servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal (PRADO, 2013).

Nesse contexto, observa-se que os princípios, apesar de serem proposições abstratas, servem não apenas para orientar o magistrado em suas decisões, mas também como limite para seu arbítrio. Grande parte dos princípios do ordenamento jurídico estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando assim sua relevância.



2.2 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A EXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.2.1 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio da razoabilidade ou da convivência das liberdades públicas, deve ser, de certa forma, vantajoso para os membros da sociedade, na medida em que o tipo incriminador impõe um ônus a todos os cidadãos, em contrapartida decorre a ameaça de punição que a eles acarreta. Nos moldes atuais, desenvolvidos, inicialmente, na Alemanha com inspiração jusnaturalista e iluminista, só se justifica a limitação das liberdades individuais em prol de concretização de interesses coletivos superiores (MASSON, 2017).

Para Queiroz (2018), se de um lado o princípio da proporcionalidade impõe a proibição do excesso, de outro, este postulado também impede a proteção insuficiente de bens jurídicos, pois não tolera a punição abaixo da medida adequada.

Por meio do princípio da proporcionalidade, verificam-se, então, dois aspectos: a necessidade e adequação para determinada restrição. Assim, observa-se a necessidade de determinada lei ou se trata de um ato arbitrário do legislador. No aspecto adequação, verifica-se o meio utilizado é adequado ao fim pretendido, ou seja, se o meio utilizado é excessivamente gravoso para atingir determinada finalidade.

2.2.2 Princípio da Intervenção Mínima

Intervenção mínima, também chamado de *Ultima ratio*, é um princípio utilizado pelo legislador como critério para estabelecer que o direito penal só deve ser invocado em caso de extrema necessidade. Este princípio apareceu a partir de uma reação, nos últimos anos, de que o direito penal seria a primeira e única saída para que o estado respondesse aos anseios sociais. Cabe lembrar o fato da pena (a prisão como a principal pena), ser o meio mais gravoso de intervenção estatal e gerar danos irreparáveis para aquele que é impingido, podendo ser fonte de novos conflitos. Portanto, todos os meios fora do direito penal devem ser esgotados para se buscar o



controle social e, somente após esses meios se mostrarem ineficientes, justificar-se-á utilização de meio repressivo para o controle social. Com isso, diante do princípio da intervenção mínima, extrai-se o princípio da subsidiariedade, o qual infere-se a necessidade da busca de soluções para os conflitos fora do campo penal, ou seja, civil e administrativo (ESTEFAM, 2018).

Portanto, o princípio da intervenção mínima indica que o direito penal, por ser o ramo mais rigoroso do direito, somente intervirá quando os demais ramos do direito não forem capazes de resolver um conflito.

2.2.3 Princípio da Fragmentariedade

Segundo Estefam (2018), o princípio da fragmentariedade seria uma característica do direito penal, apesar de vários autores considerarem como sendo um princípio. A fragmentariedade estabelece que o direito penal deve se ocupar com apenas uma parcela de ilícitos, somente aquelas condutas que realmente violem de forma mais grave os bens jurídicos classificados como mais relevantes.

Para Bitencourt (2011), o caráter fragmentário do direito penal disciplina que não são todas as condutas lesivas ao bem jurídico que devem ser penalizadas, devem ser selecionadas as mais graves praticadas contra bens jurídicos relevantes. Assim, a fragmentariedade se caracteriza pela delimitação de seu conteúdo específico repercutindo de maneira na determinação da função.

O princípio da fragmentariedade parte da ideia que o estado não consegue proibir todas as condutas que gostaria de proibir, logo, este princípio demonstra que o estado só consegue proibir fragmentos de condutas, ou seja, as mais relevantes para o convívio em sociedade, deixando, para os outros ramos do direito, as condutas menos graves.

2.2.4 Princípio da Ofensividade

Segundo o princípio da ofensividade, em termos de repressão estatal, é indispensável que haja um perigo real, concreto e efetivo a um bem jurídico penalmente protegido para que se tipifique um crime. Com isso, o princípio da ofensividade tem como objetivo que seus efeitos reflitam em dois campos: primeiro servir de orientação para o legislador penal, o qual deve abster-se em tipificar somente crimes capazes de lesar, ou, no mínimo, colocar em perigo concreto o bem jurídico protegido; segundo, servir de critério interpretativo para que o intérprete e aplicador da lei



penal busque, no caso concreto, a indispensável lesividade ao bem jurídico protegido (BITENCOURT, 2011).

Segundo Masson (2017), consoante o princípio da ofensividade (ou lesividade) só existe infração penal quando a conduta tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. Tal princípio demonstra a manifesta delimitação do Direito Penal, tanto em nível legislativo quanto no âmbito jurisdicional.

Com isso, segundo o princípio da ofensividade (ou lesividade), só pode haver criminalização de condutas que constituam uma lesão efetiva ou ameaça de lesão a um bem jurídico tutelado.

2.3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.3.1 Histórico/Conceito

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, aplicado inicialmente no direito privado, utiliza-se o brocardo *minimus non curat praetor* (os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes). Tal princípio só foi incorporado ao direito penal na década de 70, também chamado de princípio da bagatela, disciplina ser vedada a atuação penal do estado quando o ilícito praticado não é capaz de lesar de forma significante a bem jurídico tutelado pela norma.

O princípio da insignificância aparece como uma forma de limitar o poder estatal em sua pretensão punitiva, originário do direito Romano, introduzido no sistema penal por Claus Roxin. Disciplina atípica às condutas que afetam de forma ínfima um bem jurídico tutelado. Deve-se excluir a tipicidade da conduta quando esta atingir de forma insignificante ou que cause um dano de pouca relevância a um bem jurídico penal (PRADO, 2013).

Segundo Bitencourt (2011), só ocorre à tipicidade penal quando há uma ofensa de alguma gravidade a um bem jurídico tutelado, cabendo salientar que nem sempre qualquer ofensa é suficiente para configurar um injusto típico. É necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da ação ou omissão que se pretende penalizar e a reprimenda da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam ao tipo penal podem não apresentar nenhuma relevância material.

Alguns critérios devem ser observados para saber se a conduta praticada é relevante para o direito penal, configurando-se a tipicidade formal e material. Se não se amoldar ao tipo penal, o fato é formalmente atípico. Caso houver essa correspondência, o fato é formalmente típico. Na hipótese



de ser considerado típico, é analisado se a conduta produziu ou perigo de lesão ao bem jurídico que este tipo penal protege. Se houver lesão ou ameaça de lesão, o fato é, também, materialmente típico. Caso não houver lesão ou perigo de lesão, o fato é, então, materialmente atípico. Após análise criteriosa desse passo a passo, é possível concluir se houve lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado e, na hipótese negativa, o réu é absolvido por atipicidade material com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal (CAVALCANTE, 2014).

A título de exemplo, citam-se os requisitos objetivos (vetores) para a aplicação do princípio da insignificância apontados pelo Ministro Celso de Mello (HC 84.412-0/SP), sendo adotados pela jurisprudência do STF e do STJ. Segundo a jurisprudência, somente se aplica o princípio da insignificância se estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (JUSBRASIL, 2019).

Com isso, observa-se que o princípio da insignificância não é positivado no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, apesar de não ter sua previsão legal, foi construído pela doutrina e jurisprudência com o objetivo de afastar um dos elementos formadores do crime, ou seja, a tipicidade material.

2.3.2 Da Incidência do Princípio da Insignificância no Crime de Contrabando

Entendimento doutrinário disciplina não ser aplicável ao delito de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, o princípio da insignificância, em virtude da natureza proibitiva da mercadoria a ser trazida ou levada para fora do território nacional. O crime de contrabando não tem natureza tributária, logo, outros bens jurídicos são salvaguardados, a exemplo da ordem pública, moralidade administrativa e saúde pública. Em suma, não se pode dizer insignificante a entrada ou saída de mercadoria classificada como proibida por autoridade brasileira (MASSON, 2017).

Segundo Greco (2017), ao contrário do que ocorre com o crime de descaminho, nossos Tribunais Superiores têm resistência na aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando, no entanto, somente a hipótese concreta é que poderá ditar essa impossibilidade.

Em regra geral, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve seguir alguns requisitos objetivos, relacionados ao fato, e outros requisitos subjetivos, vinculados ao agente e à vítima. Nessa análise, deve ser levada em conta o contexto em que se deu a prática da conduta, a relevância



do objeto material, a condição econômica da vítima, as circunstâncias do fato e o resultado produzido, bem como as características pessoais do agente.

2.4 DO CRIME DE CONTRABANDO

Com a aprovação da lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, foi acrescentado ao Código Penal o art. 334-A e o crime de contrabando passou a figurar nesse artigo do diploma repressivo. Anteriormente, o crime de descaminho e contrabando figuravam no mesmo tipo penal, ou seja, no art. 334, os quais recebiam o mesmo tratamento. Em razão da necessidade de proteger o comerciante legalizado, o qual é prejudicado pela concorrência desleal devido ao fato de comerciantes que trabalham na ilegalidade não seguirem os trâmites aduaneiros exigidos ou, até mesmo, introduzem no mercado nacional mercadorias proibidas, o legislador optou por dar um tratamento mais severo a esse tipo de conduta (GRECO, 2017).

Consoante à lei nº 13.008/2014, o artigo 334-A do código penal passou a dispor:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

§ 1º In corre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (BRASIL, 2014).

Com a nova redação do tipo penal 334-A, crime de contrabando, a primeira alteração que se observa é quanto à pena cominada, anteriormente era de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e, com a nova lei, passou a ser de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Esse novo patamar de pena produz algumas consequências importantes a serem observadas: o prazo de prescrição para o crime de



contrabando sobe de 8 (oito) para 12 (doze) anos, a prisão preventiva passa a ser admitida e a suspensão condicional do processo não é mais admitida, pois a pena mínima ultrapassa 1 (um) ano.

2.5 PERDIMENTO DA MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA

O decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, chamado de regulamento aduaneiro, traz uma compilação de assuntos como controle, fiscalização e tributação de operações de comércio exterior. Em seu artigo nº 692 é tratado a respeito do procedimento quando da apreensão de mercadorias proibidas por ocasião de fiscalização. Neste dispositivo legal, em seu parágrafo único, disciplina que independente do curso do processo criminal, as mercadorias serão apreendidas em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento e, posteriormente, poderão ser alienadas (BRASIL, 2009).

2.6 JULGADOS RECENTES

2.6.1 Contrabando de Cigarros

2.6.1.1 Tribunal Regional Federal 4ª Região

Em recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), em 7 de fevereiro de 2018, apelação criminal: ACR 5002644-60.2016.4.04.7002 PR 5002644-60.2016.4.04.7002, tendo como relator o Desembargador João Pedro Gebran Neto, a Egrégia 8ª turma entendeu que no caso ora analisado, importação de 500 (quinhentos) maços de cigarros, não é relevante para o direito penal, pois o reconhecimento da insignificância não é apenas no âmbito tributário, mas na relevância da prática criminosa. Assim, entendeu que a conduta não apresentou perigo social, não é uma conduta de alto grau de reprovabilidade e causaria danos inexpressivos ou nulos à saúde pública, também a outros bens jurídicos tutelados (JUSBRASIL, 2018).



2.6.1.2 Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, em outra oportunidade, ao julgar o HC 120.550 – PR, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, denegou o Habeas Corpus de paciente que incorreu em crime de contrabando de cigarros, com o fundamento que a importação clandestina de cigarros configura crime de contrabando e não descaminho. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando, uma vez que, além de tutelar a função arrecadatória estatal, tutela também a saúde e a segurança pública (JUSBRASIL, 2014).

À vista disso, observa-se que há divergência nos tribunais superiores com relação à aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros, pois apesar de no entendimento do STF não ser possível à aplicação do princípio da insignificância em se tratando de contrabando de cigarros, por entender que além de ferir a função arrecadatória estatal, os bens jurídicos saúde pública e segurança pública são afetados. O TRF da 4^a Região decidiu de forma diferente, tendo em vista que entendeu ser possível a aplicação do princípio da insignificância, em um caso de importação de 500 (quinhentos) maços de cigarros, no qual os desembargadores julgaram que a conduta praticada causou danos inexpressivos aos bens jurídicos tutelados.

2.6.2 Contrabando de Arma de Pressão/Airsoft/Simulacro de Arma de Fogo

O decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, regulamenta a fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro. O referido diploma, em seu artigo 25º, define que a importação de produto controlado pelo comando do Exército (PCE) está sujeita à autorização prévia do Exército. No mesmo decreto, em seu artigo 16º, são definidos os PCEs que são de uso proibido, restrito ou de uso permitido, nos quais estão relacionados à arma de pressão (*airsoft*) e o simulacro de arma de fogo (BRASIL, 2018).

2.6.2.1 Superior Tribunal de Justiça



Em 02 de agosto de 2018, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, julgando o recurso especial nº 1.727.222 – PR (2018/0045379-3), sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, deu provimento ao recurso, no qual o Ministério Público Federal recorreu de decisão do TRF 4, dando provimento à apelação da defesa para absolver o réu do delito de descaminho, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. O STJ entendeu que, no crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública (STJ.JUS, 2018).

2.6.2.1 Supremo Tribunal Federal

Em Habeas Corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal (133.331 RS), em 15 de março de 2016, no qual figurava como relator o Ministro Luiz Fux, a Defensoria Pública da União impetrou HC em face de agravo regimental desprovido no STJ. O paciente foi denunciado pela prática do delito de contrabando do Código Penal, por introduzir, clandestinamente, em território nacional, arma de pressão sem o devido desembaraço alfandegário. O Ministro manteve a prisão preventiva do paciente e, em sua fundamentação, o relator destaca que o tipo do contrabando requer que ocorra a importação ou exportação de mercadoria proibida. Ocorre que, conforme já pacificado, essa proibição se revela de forma absoluta ou relativa. No que diz respeito à proibição relativa, há que satisfazer determinadas condições. Na espécie, dentre essas condições, cita-se a apresentação de documentação regular de importação ou da exportação. Verifica-se, ainda, que em se tratando de importação de arma de pressão, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos, como a segurança pública, mormente quanto à fiscalização das atividades que envolvam produtos controlados pelo Exército (STF.JUS, 2018).

Em se tratando de arma de pressão, *airsoft* e simulacro de arma de fogo, observa-se que os tribunais apresentam entendimentos semelhantes no que tange à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pelo fato da conduta ofender diversos bens jurídicos tutelados pelo estado, não se pode dizer que a conduta é irrelevante para o Direito Penal.

2.6.3 Contrabando de Medicamentos



2.6.3.1 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, em 20 de fevereiro de 2018, julgou o agravo regimental no recurso especial nº 1.708.371 – PR (2017/0285960-8), no qual o agravante arguiu a hipótese da atipicidade da conduta do crime de contrabando de medicamentos, em consequência da aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de quantidade ínfima de medicamentos para uso próprio. Em seu voto, o Relator Ministro Joel Ilan Parciornik foi seguido pelos demais membros da 5ª turma e entendeu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista não haver nenhuma excepcionalidade no caso ora analisado bem como a lesão à saúde pública (STJ.JUS, 2018).

Em 02 de fevereiro de 2017, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o agravo regimental no recurso especial nº 1.572.314 – RS (2015/0309249-1), o caso ora analisado se trata de importação de duas caixas de medicamentos, uma para emagrecimento, e outra para impotência sexual, avaliadas em R\$ 30,00. As instâncias ordinárias já haviam reconhecido a inexpressiva lesão à saúde pública na conduta analisada, fato esse confirmado que levou ao afastamento da tipicidade, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade e da insignificância (JUSBRASIL, 2018).

Neste contexto, há apenas consenso nos tribunais quanto à aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, o qual até o advento da lei nº 13.008/14 figurava no mesmo artigo penal que o crime de contrabando. No que tange ao crime de contrabando, hoje previsto no art. 334-A do código penal, observa-se que quanto à aplicação ao princípio da insignificância é permeado por muita polêmica, haja vista a pluralidade de decisões e posicionamentos, pois há juízes que aceitam a aplicação de tal princípio, em contrapartida, outros juízes não.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, verificou-se que a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando há bastante divergência nas decisões dos



Tribunais Superiores. Com o presente estudo, pôde-se verificar que não há consenso dentre os diversos posicionamentos e fundamentações dos magistrados.

Com a Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 1º, foi concretizado o Brasil como sendo um Estado Democrático de Direito, no qual tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. Por meio do fundamento dignidade da pessoa humana, outros princípios espalhados pela Constituição Federal de 1988, não só os previstos no artigo 5º, visam a garantia dos direitos individuais fundamentais. Apesar do princípio da insignificância não estar positivado em nosso ordenamento jurídico, o que se depreende ao analisar o artigo 5º da Constituição Federal, é que por meio de princípios implícitos ou explícitos, busca-se limitar o poder punitivo do Estado.

De modo geral, por se tratar de um delito plurifensivo, o qual a conduta praticada ofende não só a questão tributária, mas também outros bens tutelados como a saúde, o desenvolvimento industrial nacional e a segurança pública, não seria cabível a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando, pois, dessa forma, seria considerada típica a conduta delituosa, uma vez que não fora afastada a tipicidade material.

Por outro lado, em recentes decisões dos Tribunais Superiores, analisando as circunstâncias de alguns casos específicos, por ser o delito praticado por não integrante de quadrilhas especializadas em importação de mercadorias proibidas, levou-se em consideração, na análise, a quantidade de mercadoria em posse de réu sem nenhuma anotação em ficha policial e, à vista disso, conclui-se que a conduta não seria capaz de causar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, aplicaram-se os princípios da insignificância, fragmentariedade e subsidiariedade para que o acusado fosse absolvido.

Em última análise, o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) é o sistema da Secretaria da Receita Federal, em funcionamento desde 1993, que regula toda as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior no Brasil. O Siscomex, por meio do código NCM (Nomenclatura Comum ao Mercosul), relaciona os milhares de bens, mercadorias e produtos que dependem de anuência de órgãos como Exército, Polícia Federal, Anvisa, Mapa, dentre outros, para fins de importação ou exportação.

Neste diapasão, o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do Código Penal, por ser uma norma penal em branco, na qual depende de outras normas para definir o que vem a ser mercadoria proibida e, diante de milhares de mercadorias que dependem de anuência de vários órgãos, tem-se que a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, no crime de



contrabando, não pode ser generalizada, fica condicionada ao tipo de mercadoria e as circunstâncias do caso em análise.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Lei n° 13.008, de 26 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#art1>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Decreto n° 9.493, de 5 de setembro de 2018.** Aprova o regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm#art3>. Acesso em: 05 abr. 2019.

_____. **Decreto n° 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm?utm_source=blog&utm_campaign=rc_blogpost>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.** São Paulo: Dizer Direito, 2014.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. vol. III / Rogério Greco. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal Esquematizado:** parte geral. 11. ed. São Paulo: Método, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal Brasileiro.** vol. 1: arts. 1 a 120. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal:** parte geral. 13. ed. Editora Jus Podivm, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Princípio da insignificância** - identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - delito de furto - condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "res furtiva" no valor de r\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - doutrina - considerações em torno



da jurisprudência do stf - pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal . - o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do poder público. (stf - hc: 84412 sp, relator: celso de mello, data de julgamento: 19/10/2004, segunda turma, data de publicação: dj 19-11-2004 pp-00037 ement vol-02173-02 pp-00229 rt v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 rtj vol-00192-03 pp-00963). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região – trf4. Penal. Processo penal. **Contrabando de cigarros.** Quantidade mínima. Dano à saúde pública. Não ocorrência. Insignificância.

Aplicabilidade. 1. Em se tratando de contrabando, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal. 2. A importação de 500 (quinhentos) maços de cigarros não é relevante para o direito penal, pois: (a) não representa perigo social; (b) não representa uma conduta de alto grau de reprovabilidade; (c) apresenta grau de periculosidade mínimo, e (d) causaria dano inexpressivo ou nulo à saúde pública, assim como a outros bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. 3. Apelação criminal desprovida. (trf-4 - acr: 50026446020164047002 pr 5002644-60.2016.4.04.7002, relator: joão pedro gebran neto, data de julgamento: 07/02/2018, oitava turma). Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548993805/apelacao-criminal-acr-50026446020164047002-pr-5002644-6020164047002>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC. **Importação Fraudulenta de Cigarros.** Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas Corpus denegado. (STF – HC: 120550 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24911979/habeas-corpus-hc-120550-pr-stf/inteiro-teor-113374049?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **Contrabando. Importação de simulacro de arma de fogo.** Tipicidade. Artigo 26 da lei n. 10.826/2003. Bem jurídico tutelado. Segurança e incolumidade públicas. Não incidência do princípio da insignificância. 1. Nos termos do artigo 26 da lei n. 10.826/2003, são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. 2. A importação de arma de brinquedo capaz de ser confundida com verdadeira configura o delito de contrabando, diante da proibição contida no artigo 26 da lei n. 10.826/2003, considerando os riscos à segurança e incolumidade públicas. 3. No crime de contrabando a tutela jurídica volta-se não apenas ao interesse estatal patrimonial, mas também à segurança e à incolumidade pública, de modo a afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Recurso provido. Disponível



em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82736862&num_registro=201800453793&data=20180810&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 05 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo Penal e Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. **Contrabando de Medicamentos**. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. 1. Não se vislumbra no caso concreto nenhuma excepcionalidade que autorize o afastamento da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da inaplicabilidade do princípio da significância às hipóteses de contrabando de medicamento, não havendo falar em absolvição por atipicidade da conduta. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp: 1708371 PR 2017/0285960-8, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de julgamento: 20/02/2018, T5 – Quinta turma, Data de Publicação: DJe 02/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552352807/agravo-regimental-no-recurso-especial-agr-no-resp-1708371-pr-2017-0285960-8/relatorio-e-voto-552352868?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo Penal e Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. **Contrabando de Medicamentos para uso Próprio**. Incidência dos princípios da Proporcionalidade e do princípio da insignificância. Recurso Desprovido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.314 - RS (2015/0309249-1). Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/428656385/andamento-do-processo-n-2015-0309249-1-agrg-recurso-especial-10-02-2017-do-stj>>. Acesso em: 09 abr. 2019.